

Porto Alegre, 08 de maio de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 8.274/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 82/2026, de autoria parlamentar, que “Altera a redação do caput do Artigo 18 da Lei Municipal nº 2.200, de 08 de janeiro de 1997, para dispor sobre as competências da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente no que se refere à proteção e bem-estar animal, e dá outras providências”.

### II. Análise técnica

Constata-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 82/2026, de iniciativa parlamentar, pretende alterar o *caput* do art. 18 da Lei Municipal nº 2.200, de 08 de janeiro de 1997, para dispor sobre competências da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente no tocante à proteção e ao bem-estar animal. O objeto material é compatível com o interesse local, mas a forma escolhida alcança diretamente a organização interna do Poder Executivo.

A definição, ampliação ou redistribuição de competências de Secretaria Municipal integra a estrutura administrativa do Executivo e se insere na reserva de administração. Por essa razão, projeto de autoria de Vereadores não pode redefinir atribuições de órgão da Prefeitura, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes e de vício formal de iniciativa.

O precedente do STF no Tema 1070 não conduz a conclusão diversa. Naquele julgamento, a Corte admitiu iniciativa parlamentar para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, justamente porque não havia reorganização administrativa; no caso presente, a proposição interfere no núcleo de direção do Executivo ao alterar competências de Secretaria Municipal.

Quanto ao rito deliberativo, o Regimento Interno local trata expressamente da matéria:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga, art. 53, § 1º, VI:

Art. 53. O Plenário deliberará:

§ 1º. Por maioria absoluta sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, subprefeituras, conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;

Assim, se a matéria vier a ser validamente apresentada pelo agente legitimado adequado, sua deliberação exigirá o quórum previsto no **art. 53, § 1º, VI, do Regimento Interno**. Esse requisito regimental, contudo, não sana o vício de origem do projeto atualmente protocolado.

No âmbito da CCLJR, o ponto central da análise deve ser o vício formal de iniciativa. Também convém registrar, por técnica legislativa, que alterações pontuais em dispositivo que distribui competências administrativas exigem conferência de compatibilidade com os demais artigos da Lei Municipal nº 2.200/1997, para evitar sobreposição ou conflito interno de atribuições.

Se houver interesse político-legislativo no fortalecimento da proteção e do bem-estar animal, a via juridicamente adequada é o encaminhamento de projeto pelo Prefeito alterando a lei de organização administrativa. Alternativamente, eventual proposição parlamentar deve ser reformulada para não modificar competências de Secretaria, nem impor reestruturação administrativa do Executivo.

### III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 82/2026, tal como apresentado, não possui aptidão jurídica para deliberação de mérito, porque padece de vício formal de iniciativa ao alterar competências da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, órgão do Poder Executivo, por meio de autoria parlamentar.

Havendo interesse na continuidade da matéria, ela deverá ser reapresentada por Indicação para iniciativa do Prefeito ou integralmente reformulada para afastar qualquer ingerência na organização administrativa do Executivo.



Somente com essas indispensáveis providências, a proposta poderá reunir as condições técnicas e jurídicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Machado", with a stylized flourish at the end.

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM